



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000884754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1096588-92.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SIDNEY CARLOS LILLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ÁLAMO LABORATÓRIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM LTDA..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), JOSÉ ROBERTO FURQUIM CABELLA E ANA MARIA BALDY.

São Paulo, 8 de novembro de 2018

CRISTINA MEDINA MOGIONI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 1126

APELAÇÃO Nº: 1096588-92.2013.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 1ª. VARA CÍVEL

JUIZ (A): DENISE CAVALCANTE FORTES MARTINS

APELANTE: SIDNEY CARLOS LILLA

APELADO: ÁLAMO LABORATÓRIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM LTDA.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO AUTORAL. DUBLAGEM. Alegação de ausência de autorização, cessão ou alienação de direitos autorais sobre a interpretação e dublagem de personagens em película televisiva que, por diversas vezes, foi retransmitida. Pretensão ao pagamento de quantia equivalente a vinte vezes o valor que deveria ter lhe sido pago, nos termos do artigo 109 da Lei de Direitos Autorais, indenização por danos morais equivalentes a 600 salários mínimos, além de indenização por danos materiais a serem liquidados. Nota contratual de pagamento pelos serviços de dublagem, colacionada na defesa da requerida, dá conta do pagamento do serviço de dublagem realizado. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma integral do r. decisum. Pedido não acolhido. Recurso que deve ser conhecido porque ataca a sentença de forma suficiente. Incontroverso que o autor atuou como dublador no filme "Maratona do Amor", tendo sido, inclusive, remunerado por isso. A dublagem só faz sentido para propiciar a divulgação da obra no território da língua pertinente. Não se faz dublagem para guardar na gaveta, por óbvio. Esse entendimento decorre mesmo das máximas de experiência. Neste contexto, o autor exerceu de forma voluntária sua profissão de dublador, com remuneração correspondente, e, portanto, tinha ciência de que o fez para o fim de divulgação do filme. Então, com a realização do trabalho e o recebimento do respectivo pagamento, o que, no presente caso, está provado por força dos documentos a fls. 111/112 e 116, tem-se por autorizada a divulgação da dublagem. Não houve comprovação do ato ilícito imputado ao réu (violação de direito autoral do dublador), eis que o autor apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que possuía contrato expresso e específico que lhe outorgasse direitos sobre a distribuição, transmissão ou retransmissão do mencionado filme. Inteligência do art. 333 do CPC/73. Precedentes. Sem majoração de honorários. Sentença proferida ao tempo do CPC revogado. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 165/167, proferida pela MMª. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, em Ação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Indenização por Danos Morais e Materiais, a qual foi julgada improcedente, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil de 1.973, condenando o autor a arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, mas com suspensão da execução por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Apela o autor, às fls. 169/180, pretendendo a reforma da r. sentença, sob alegação de que realizou a dublagem da obra, a qual foi comercializada pela ré sem a devida autorização, em evidente prejuízo financeiro ao apelante. Destaca que a autorização, nos termos da Lei de Direitos Autorais, deveria se dar por escrito, não se admitindo, portanto, cessão implícita. Assim, insiste no direito à reparação por danos materiais e morais.

Contrarrazões do réu (fl. 183/202), suscitando que as razões de apelação são ininteligíveis, assim como ocorrera com a petição inicial, seja por confundir violação de direitos de autor e conexos com ofensa aos direitos da personalidade, seja por não trazer os fatos e contextualizar a causa de pedir e, finalmente, seja por não comprovar as reexibições/distribuições da obra cinematográfica e por não conseguir demonstrar que tipo de conduta da apelada poderia caracterizar violações aos seus direitos conexos em sua atuação como dublador do filme. Prossegue aduzindo que o autor efetivamente atuou como dublador e recebeu pelo serviço, e reiterando a alegação da defesa no sentido de que apenas realizou a dublagem do filme, não o tendo reproduzido ou exibido, de sorte que é impossível lhe ser atribuída qualquer violação, sendo mesmo parte ilegítima para figurar no polo passivo. Invoca, ainda, a prescrição, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, eis que a dublagem ocorreu no ano de 2008. Diz que o autor mente descaradamente porque dizer que nunca autorizou o uso de sua voz contraria a profissão de dublador, a qual, aliás, exerce há mais de 20 anos, daí porque tem plena ciência de que a produtora/distribuidora da obra é a verdadeira detentora dos direitos patrimoniais e responsável pelo pagamento dos direitos conexos. Insiste em que não possui qualquer conhecimento e controle sobre o destino comercial da obra, não sendo, portanto, responsável pelo pagamento de eventual indenização ao autor por conta das reexibições da película.

Houve oposição ao julgamento virtual por parte do autor apelante (fl. 213).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais movida por SIDNEY CARLOS LILLA em face de ÁLAMO LABORATÓRIO DE CINEMATOGRAFIA E SOM LTDA.

O autor aduziu, em relatório adotado da r. sentença que, em síntese, atuou como dublador dos personagens "Apostador" e "Vincent" em prol da requerida, assim como atuou como adaptador dos personagens no decorrer da película "Maratona do Amor". Trabalhou arduamente na dublagem da referida obra. Durante o período que desenvolveu tal atividade, o requerente desconhece qualquer instrumento de autorização, cessão ou qualquer outra forma de alienação da fração patrimonial de seus direitos autorais sobre a interpretação e dublagem dos personagens mencionados. Isto vale dizer que não recebeu qualquer quantia pela utilização de sua voz pela requerida, que realizou diversas transmissões e reexibições dos filmes, sem respeito aos direitos autorais do autor. Requereu o deferimento da justiça gratuita, juntamente com a procedência da ação, com a condenação da ré no pagamento de quantia equivalente a vinte vezes o valor que deveria ter pago ao autor, nos termos do artigo 109 da Lei de Direitos Autorais, além de indenização por danos morais equivalente a 600 salários mínimos e danos materiais a serem arbitrados. Trouxe os documentos de fls. 24/55.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos (fl. 60).

Citado, o réu ofereceu defesa (fls. 64/81), ofertando preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, devendo o feito ser remetido à Justiça do Trabalho e, ainda, aventando a inépcia da inicial bem como sua ilegitimidade passiva. Diz que é mero estúdio de dublagem e que a produtora do filme é que detém direitos sobre este, sendo certo que não o comercializa ou produz, tampouco autoriza veiculação na mídia. No mérito, reconhece que promoveu a dublagem da película "Maratona do Amor" no período de março a abril de 2008, a pedido da produtora do filme, e que o autor trabalhou como dublador, tendo sido remunerado por isso com a quantia de R\$ 67,05, pelo período trabalhado de uma hora. Defendeu a prescrição da pretensão do autor, vez que os serviços de dublagem que prestou ocorreram entre março e abril de 2008 e a ação somente foi ajuizada em 2014. Afirma que o autor é litigante de má fé, haja vista as dezenas de ações por ele ajuizadas no mesmo sentido. Impugnou os valores de indenização pugnados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo autor, requerendo a improcedência da ação, com a juntada de documentos (fls. 82/147).

Após a réplica de fls. 149/163, sobreveio a sentença de fls. 165/167, que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Julgou, por fim, improcedente a pretensão, sob o entendimento de que a dublagem traz, ainda que de forma implícita, a cessão de todos os direitos a ela relativos, e, uma vez adquiridos os direitos da dublagem pela distribuidora, pode livremente negociá-los com as retransmissoras. Ademais, não foi comprovada a contratação específica e expressa que conferisse ao autor direitos sobre eventual distribuição que, por sua vez, lhe aufeririam renda decorrente da transmissão do filme por ele dublado.

E a r. sentença deu correta solução à lide, daí porque o recurso de apelação manejado pelo autor merece total rejeição.

Inicialmente, convém aferir a assertiva da apelada de que o recurso de apelação é ininteligível, assim como o era a petição inicial.

Embora a apelada não tenha formulado pedido de inépcia do recurso logo após a exposição de sua tese, aparentemente é isso que pretende.

Mas não é o caso de reconhecer a inépcia do recurso porque ele ataca a sentença de maneira suficiente. A pretensão que se colhe da leitura da apelação é a de que o autor pretende o ressarcimento por danos materiais e morais diante de não ter autorizado, direta ou indiretamente, a utilização de seu trabalho de dublagem e a reiterada distribuição da obra.

Superada a questão, o apelante pretende a reforma da sentença porque, repita-se, não teria autorizado, direta ou indiretamente, a utilização de seu trabalho de dublagem e a reiterada distribuição da obra, postulando indenização por danos materiais e morais em decorrência disso.

Sem razão.

Não há controvérsia de que o autor atuou como dublador no filme "Maratona do Amor", tendo sido, inclusive, remunerado por isso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

De acordo com o relatório de fls. 111/112, colacionado pelo apelado, observa-se que os serviços de dublagem realizados pelo apelante foram devidamente registrados, com apontamento da data, duração e do filme a qual se dirigiram.

Registre-se, então, que, de acordo com o sobredito relatório, em relação ao filme intitulado “Maratona do Amor”, objeto desta ação, o apelante desempenhou seu ofício de dublador durante o período de uma hora, em 09/04/2008.

E, ainda, o pagamento relativo restou comprovado pela nota contratual nº 132, (fl. 116), que dá conta da quitação dos serviços de dublagem realizados pelo apelante durante o período de 26/03/2008 à 25/04/2008.

Então, neste contexto, o autor exerceu de forma voluntária sua profissão de dublador, com remuneração correspondente, e, portanto, tinha ciência de que o fez para o fim de divulgação do filme.

A dublagem só faz sentido para propiciar a divulgação da obra no território da língua pertinente. Não se faz dublagem para guardar na gaveta, por óbvio. Esse entendimento decorre mesmo das máximas de experiência.

Então, com a realização do trabalho e o recebimento do respectivo pagamento, o que, no presente caso, está provado por força dos documentos a fls. 111/112 e 116, tem-se por autorizada a divulgação da dublagem.

Transcreva-se trecho da r. sentença que bem dirimiu a questão:

“Como sabido, é de conhecimento geral que este tipo de trabalho - dublagem – traz de forma implícita ou explícita a cessão de todos os direitos relativos à dublagem pelo dublador, nada mais podendo reclamar em termos de remuneração, pois esta consiste unicamente no valor pago pelo estúdio ao contratado, sem reflexos econômicos nas transações posteriores havidas entre o estúdio e as distribuidoras da obra. E, uma vez adquiridos os direitos da dublagem pela distribuidora, que já tem os direitos sobre o filme, pode livremente negociá-los com as retransmissoras, que já pagam pela obra completa, incluindo a dublagem que está embutida no preço”.

Nesse passo, conclui-se que nada há nos autos que confirme o quanto alegado pelo autor apelante de que não foi ressarcido pelos serviços de dublagem que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

realizou e, também, que era detentor de direitos autorais que abrangiam a distribuição, transmissão ou retransmissão do mencionado filme.

Como bem destacou a sentença, não houve comprovação do ato ilícito imputado ao réu (violação de direito autoral do dublador), eis que o autor apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que possuía contrato expresso e específico que lhe outorgasse direitos sobre a distribuição, transmissão ou retransmissão do mencionado filme.

A ação apenas poderia ser julgada favoravelmente ao autor apelante, se dos documentos acostados aos autos pudesse ser apurada a previsão dos citados direitos autorais. No entanto, nada neste sentido existe.

Com efeito, irrelevantes as alegações do autor no sentido de que interpretou e dublou dois personagens da sobredita película de maneira árdua e que foi remunerado de maneira irrisória pelo estúdio réu.

Em verdade, andou bem a r. sentença ao julgar improcedente a pretensão do autor apelante.

Neste ponto, novamente a sentença foi esclarecedora:

"Caso a contratação específica tenha ocorrido de forma diversa, incumbia ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, provar fatos constitutivos de seu direito, fundado em alegações e provas aptas para constituí-lo.

Era imprescindível que o requerente tivesse apresentado o contrato de dublagem que alegou ter realizado com a ré, comprovando, assim, a existência de seu direito, entretanto, não o fez.

Para que possua direitos sobre eventual distribuição e possa auferir renda decorrente da transmissão do filme dublado, indispensável previsão contratual expressa.

Ausente prova do alegado, de rigor a improcedência da ação."

No mesmo sentido, destacam-se precedentes desta Câmara:

"Ementa: APELAÇÃO – DIREITOS AUTORAIS – DUBLAGEM - Ação de indenização por danos morais e materiais – Preliminar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anulação de sentença – Não ocorrência – O Juiz apreciará a prova constante nos autos independentemente do sujeito a ter promovido – Aplicabilidade do art. 371 do Código de Processo Civil – Preliminar rejeitada. APELAÇÃO – DIREITOS AUTORAIS – DUBLAGEM - Ação de indenização por danos morais e materiais - Alegação de veiculação não autorizada de obra dublada pelo autor sem a devida contraprestação ou atribuição de créditos pela dublagem – Fatos constitutivos invocados não provados pelo autor – Inexistência de contrato, o que impede a análise dos termos supostamente alegados – Recorrida que ademais, é estúdio de dublagem que foi contratado por produtora e distribuidora de filmes – Hipótese em que não há a exploração de direitos autorais – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (Apelação / Direito Autoral 1102793-40.2013.8.26.0100, Relator(a): Rodolfo Pellizari, 6ª Câmara de Direito Privado, J. em 07/06/2018)

“Ementa: INDENIZAÇÃO – Ação de reparação por danos materiais e morais julgada improcedente – Dublagem realizada pelo autor – Existência de instrumento de cessão de direitos nos autos, consoante o disposto nos artigos 49 e 50 da Lei 9610/98 – Juntados aos autos comprovantes de pagamento, bem como previsão contratual de devida contraprestação pelo trabalho desenvolvido – Danos materiais inexistentes – Ausência do nome do autor nos créditos dos episódios em comento do desenho "Pokemon" não comprovados – Danos morais não configurados – Sentença mantida – Apelo desprovido.” (Apelação / Direito Autoral 1000782-78.2014.8.26.0008, Relator(a): Percival Nogueira, 6ª Câmara de Direito Privado, J. em 10/05/2018)

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL – DIREITO AUTORAIS - Indenização por danos morais e materiais – Autor que exerce a profissão de dublador. Alegação de uso indevido da voz em filme, sem a informação sobre seus créditos, autorização, cessão ou outra forma de alienação da fração patrimonial de seus direitos autorais - Sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição, a qual deve ser reformada nesta parte – Inocorrência do cerceamento de defesa – Outrossim, o pleito ainda continua fadado ao insucesso por violação ao princípio da boa-fé objetiva – Demandante que atuou por quase duas décadas como dublador, e resolveu ajuizar centenas de ações idênticas à presente, sob o argumento de que nunca forneceu autorização escrita para uso de seus direitos autorais – Conduta que ofende a boa-fé objetiva, caracterizando as figuras da suppressio e do venire contra factum proprium – Inexistência de dano material ou moral a serem indenizados – Atribuição de créditos pela dublagem do personagem – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito em momento oportuno – Existência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de precedentes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, para afastar a prescrição e julgar improcedente a ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.” (Apelação / Indenização por Dano Material 0194382-67.2012.8.26.0100, Relator(a): Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, J. em 26/10/2017)

Deste modo, não há como acolher a irresignação do apelante.

Por fim, consigno que a sentença foi proferida ao tempo do Código de Processo Civil revogado, razão pela qual não há que se falar em majoração dos honorários em grau de recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CRISTINA MEDINA MOGIONI
RELATORA